

PROJETO DE LEI Nº 34, 06 de Setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O “ESPAÇO ÁRVORE” PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte....

L E I:

Art. 1º - Considerando a Lei nº 1.423/1996 que disciplina a arborização no município de Pirangi, alterada pela Lei nº 2.094/2010, regulamentada pelo Decreto nº 2.120/2010, fica instituído o “Espaço Árvore”, que deverá ser implantado no calçamento do município considerando-se o período de planejamento e execução de 12 anos.

Parágrafo único - Caracteriza-se como “Espaço Árvore”, um local específico para o plantio de árvores na área urbana com espaço suficiente para o desenvolvimento do sistema radicular e caulinar, visando não ocasionar danos ao imóvel e ao exemplar arbóreo/arbustivo.

Art. 2º - Nos três primeiros anos, o cronograma deve estar previsto e executado, no mínimo, nos espaços públicos (prédios públicos), sendo 30% no primeiro ano, 30% no segundo, e 40% no terceiro ano, ou seja, os calçamentos dos prédios públicos não compatíveis com o que estabelece a presente lei devem ser adequados ao referido espaço.

Art. 3º - Para aprovação de novos loteamentos, estes deverão incorporar o “Espaço Árvore” no calçamento de seus projetos, entregando-os executados aos compradores dos lotes, de acordo com as medidas estabelecidas nesta, devidamente gramados e com o plantio de árvores aptas ao local e com a primeira ramificação no mínimo acima de 1,8 m, bem como entrega de memorial descritivo com identificação dos espaços para árvores através de coordenadas, sendo:

I – Para o calçamento dos novos loteamentos deverá haver no mínimo, 2,5 m de largura, sendo que para o “Espaço Árvore”, deverá ser considerado 40% desse espaço, ou seja, calculando-se ($2,5 \times 40\% = 1$), tem-se 1 (um) metro de largura. Sendo assim, o comprimento do espaço deverá ter, no mínimo, o dobro da largura, ou seja, 2 (dois) metros.

II – A largura mínima para ser instalado o “Espaço Árvore” no viário, será de calçamentos com no mínimo 2 (dois) metros de largura e, para que seja construído o espaço, deve-se também levar em consideração 40% da largura, ou seja, 80 (oitenta) centímetros e o comprimento do espaço deve ser o dobro, ou seja, 1,6 m.

III – Mediante a venda do lote para a construção de residências, o loteador deverá recolher termo de compromisso com o comprador, que deverá declarar o compromisso em manter o “Espaço Árvore”, devidamente assinado, sob pena de multa, que para primeira ocorrência, será de 20 UFESP. Caso seja constatada reincidência, a multa aplicada será de 40 UFESP.

IV - O loteador deverá entregar as cópias de todos os termos de compromisso ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ao término de cada mês, a partir do início das vendas. Tal departamento realizará a fiscalização e monitoramento nos novos loteamentos.

V – Caso o loteador descumpra tais procedimentos estabelecidos nesta lei, será aplicada multa de 200 UFESP, mediante vistoria e constatação do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

VI – Mediante autuação ao loteador, caso não seja cumprido os requisitos no período de 15 dias, será aplicada multa diária de 50 UFESP até a regularização das pendências.

VII – Caso o espaço árvore não esteja em concordância com o projeto de construção do imóvel, o mesmo poderá ser redirecionado para o espaço apto do calçamento, porém, tal prática só poderá ser realizada mediante solicitação do engenheiro responsável pela obra junto à Prefeitura, nos departamentos de “Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente” e “Obras e Serviços”, para posterior vistoria e emissão da autorização, quando justificável.

Art. 4º - No que se refere aos prédios residenciais, comerciais e industriais, a implantação do espaço árvore deverá iniciar-se em 2020, com término previsto para 2028, com execução prevista de 1/9 a cada ano, até a conclusão da implantação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 06 de setembro de 2017.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito do Município